



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13841.000037/98-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.132 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2017  
**Matéria** FINSOCIAL  
**Recorrente** JOSÉ ROBERTO PASCUINI E CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.  
EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovich Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovanni Vieira e Renato Vieira de Ávila.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 10 de fevereiro de 1998, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, apresentando como justificativa do pedido cópia da decisão em primeira instância na Ação Ordinária 94.060.6277-1, em trâmite na 4ª Vara Federal em Campinas (fls.2/7). Foram juntadas aos autos cópias dos Darf relativos aos recolhimentos do período de setembro de 1989 a abril de 1991 e agosto de 1991 (fls.9/29), embora a planilha de cálculos apontasse o período de setembro de 1989 a março de 1992 (fls.30/32).*

*2. Em 22 de abril de 1992, a contribuinte foi intimada a apresentar Certidão de Objeto e Pé do processo judicial; cópias de sentença ou acórdão referentes ao trânsito em julgado cópia dos Darf's com autenticação mecânica legível; relação das bases de cálculo do Finsocial e relação das bases de cálculo da Cofins, compensada com o Finsocial (fls.60/61).*

*3. Em 17/12/2003, a autoridade fiscal entendeu por bem não homologar o pedido de compensação (fls. 66/69), sob a fundamentação de que a decisão judicial juntada aos autos autoriza exclusivamente a compensação do Finsocial com a Cofins, ficando, portanto, prejudicado o pedido de compensação com os débitos de Simples (código 6106). Acrescenta que a empresa foi intimada a apresentar diversos documentos para instruir seu pedido, intimação essa não atendida. Conclui, assim, que, nos termos das IN SRF 21/97, alterada pela IN SRF 73/97, e IN SRF 210/2002, o pedido não tem condições de prosperar, uma vez que não foi apresentada cópia de inteiro teor do processo judicial; não se comprovou o trânsito em julgado favorável à contribuinte; não foi comprovada a desistência da execução judicial e, ainda, mesmo tendo sido concedida oportunidade para sanear o processo, o interessado não se manifestou, não restando demonstrado o direito creditório.*

*4. Cientificada da decisão em 12 de janeiro de 2004, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, em 10/02/2004 (fls. 75/76), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

*4.1 — na sentença judicial, Ação Ordinária nº 94.060.6277-1, foi autorizada a compensar as quantias recolhidas a maior a título de Finsocial, com as parcelas vincendas da Cofins;*

*4.2— deseja lembrar que após a promulgação da Lei 9.317, de 1996, passou a figurar como empresa optante pelo Simples, razão pela qual todos seus tributos foram unificados, inclusive a Cofins;*

*4.3 — coloca-se à disposição para que seja resolvida a questão, solicitando seja contatada acaso seja necessária a apresentação ou juntada de novos documentos.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992*

*Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO*

*A decisão judicial, reconhecendo o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de Finsocial, deve ser liquidada e levada à execução no âmbito do Poder Judiciário, ou, à opção do contribuinte, pleiteada a compensação na esfera administrativa, observando-se, porém, as normativas a respeito que determinam a correta instrução do pedido, entre as quais, a necessidade de comprovar o trânsito em julgado da ação judicial, a desistência de eventual execução do título judicial e a demonstração do pretendido indébito.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 117 a 119), onde a Recorrente afirma ter requerido ao poder judiciário certidão de objeto e pé (narratória) e pede nova oportunidade para a juntada dos documentos reclamados no julgamento de primeira instância.

Ao apreciar o recurso, a turma resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*a) intime o interessado a apresentar, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação; fotocópia do inteiro teor da decisão judicial que transitou em julgado; prova do trânsito em julgado; prova da homologação pelo poder judiciário da renúncia ao direito à execução do título judicial ou da desistência da execução, bem como, se for o caso, a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios; comprovantes dos pagamentos dos indébitos fiscais; demonstrativos da base de cálculo dos valores devidos e dos indébitos fiscais (anexo I da IN SRF 460, de 18 de outubro de 2004); e declaração de compensação (anexo VI da IN SRF 460, de 2004); e*

*b) diante dos documentos apresentados, emita juízo de valor acerca do trânsito em julgado da sentença judicial, da renúncia ao direito à execução do título judicial ou da desistência da execução, da veracidade dos valores recolhidos vinculados ao pedido de restituição e da esmerada elaboração dos cálculos dos indébitos e da pretendida compensação.*

A Unidade de Origem procedeu a diligência, intimando o contribuinte a apresentar os documentos determinados pela resolução deste Conselho (fl. 140). Em resposta o

Recorrente solicitou a prorrogação do prazo em 180 (cento e oitenta) dias, que foi deferida pela autoridade fiscal.

Entretanto, transcorrido o prazo solicitado, o Recorrente não apresentou a documentação solicitada ou quaisquer outros esclarecimentos ou solicitação.

Com estas considerações, o processo retornou ao CARF e a este Relator para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso voluntário por mostrar-se tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece, por isto, ser conhecido.

Nos termos do relatório fiscal, a lide do processo cinge-se a falta de apresentação de documentos para analisar o pleito do pedido de compensação. O Recorrente vem sendo seguidamente intimado no transcorrer dos autos e não apresentou as informações e documentos necessários para análise do pedido de compensação.

A extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência oportunizando ao Recorrente que apresentasse os documentos, entretanto conforme consta das informações da Unidade de Origem, decorrido o prazo solicitado pelo contribuinte, não existiu qualquer manifestação.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição *sine qua non*, para a compensação, necessitando de prova clara e incontestada do direito creditório. No caso em tela, o contribuinte alega a existência do indébito tributário, sem apresentar as provas necessária para comprovar as suas alegações.

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”<sup>1</sup>

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

---

<sup>1</sup> Humberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

Processo nº 13841.000037/98-83  
Acórdão n.º **3201-003.132**

**S3-C2T1**  
Fl. 4

---